DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8397/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12787/2021
PROTOCOLO	: 2137669
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 58/2021**, realizado pelo Município de Bonito/MS, visando a contratação de empresa habilitada para a compra e/ou confecção de elementos decorativos, iluminação, montagem, logística de transporte de todo o material a ser utilizado e, equipe técnica de montagem para a realização do evento "1º natal mais bonito", durante o período de 01 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022, na cidade de Bonito/MS.

Em sede de análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do documento SOL – DFLCP – 423/2022 (fls. 350-351), se manifestou com o seguinte posicionamento:

> *O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º[1] da Resolução n. 88/2018, e artigo 156[2] do RI/TC/MS.*

[1] ***Art. 17***
(...)
§2º O controle prévio será exercido segundo critérios de materialidade, relevância e risco e não excluirá o controle posterior exercido pelo Tribunal de Contas.

[2] ***Art. 156****. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Inclusive, ressaltou que o procedimento licitatório, sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2146959, TC/04/2022.

Em que pese não ter ocorrido o controle prévio nestes autos, em razão dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, cumpre ressaltar que a fiscalização do controle posterior será exercida por este Tribunal, junto ao referido processo.

Desta feita, diante da perda do objeto de análise, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com amparo no art. 152, inciso II, e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb